



GABINETE DO DEPUTADO ISAMAR JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº _____²¹⁰/2025.

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a superexposição nociva em redes sociais e páginas da internet no Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a Estratégia Estadual de Proteção à Criança e Adolescente contra a Superexposição Nociva em Redes Sociais e Páginas da Internet, no âmbito do Estado de Roraima, doravante denominada “Escudo Digital”.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se superexposição nociva a divulgação inadequada de imagens, vídeos ou informações que coloquem crianças e adolescentes em situação de vexatória ou degradante, expondo-os a riscos.

Art. 3º – São objetivos desta Estratégia:

I – a realização de campanhas educativas voltadas a pais, responsáveis, escolas, órgãos públicos e comunidade, sobre os riscos e consequências da superexposição nas redes sociais, incluindo a prevenção à exploração sexual e à atuação de predadores virtuais;

II - o diálogo familiar sobre privacidade, segurança digital, respeito à imagem e intimidade das crianças e adolescentes, e sobre os perigos da exposição online diante do risco de abuso e aliciamento por criminosos;

III - a orientação e capacitação de conselheiros tutelares, profissionais da saúde, educação e assistência social para a identificação, manejo e encaminhamento de casos de superexposição nociva e suspeita de exploração sexual em ambientes digitais;

IV - a divulgação de canais de denúncia e acolhimento para crianças, adolescentes e responsáveis, garantindo anonimato, agilidade e efetividade no atendimento;

V - parcerias com órgãos públicos, bem como com plataformas digitais, para o monitoramento, combate e bloqueio de conteúdos nocivos e atividades ilícitas relacionadas à superexposição e abuso de menores;

VI - o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias e ferramentas de proteção digital para crianças e adolescentes, com foco na privacidade e segurança em redes sociais.

Art. 4º – É dever de todos adotar práticas que respeitem a privacidade e os direitos da criança e do adolescente, evitando a divulgação de imagens ou informações que possam causar prejuízo à sua dignidade, imagem e segurança, especialmente diante do risco de exposição a pedófilos e outros predadores virtuais.



Art. 5º – Os órgãos que compõem a Rede Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente poderão atuar em conjunto para receber denúncias, apurar os casos e adotar as medidas de proteção necessárias, priorizando a atuação em casos de suspeita de exploração sexual e crimes correlatos em ambientes digitais.


Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com plataformas digitais, empresas de tecnologia, órgãos de segurança pública, instituições da sociedade civil e demais entidades afins, para implementar medidas de prevenção, monitoramento, combate à superexposição nociva e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Art. 7º - A criação de canais digitais de denúncia acessíveis, seguros e sigilosos, destinados a crianças, adolescentes e à população em geral, para comunicação de casos de superexposição nociva, abuso, exploração sexual e demais crimes correlatos.

Art. 8º - Fica instituída a campanha anual denominada “Escudo Digital”, com ações educativas realizadas em escolas, meios de comunicação e redes sociais, que visem à conscientização de pais, responsáveis, educadores e da sociedade em geral sobre os riscos da superexposição e da exploração sexual de menores.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de setembro de 2025.


ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto visa a criação de um marco legal estadual para combater a superexposição nociva de crianças e adolescentes nas redes sociais, tema que vem crescendo com o avanço da tecnologia e o uso cada vez mais frequente da internet.

Embora a proteção dos direitos da criança e do adolescente seja regulada por leis federais, entende-se que o Estado de Roraima deve atuar de forma complementar, especialmente na promoção de campanhas educativas, no fortalecimento das redes de proteção locais e na prevenção da exploração sexual e da atuação de pedófilos em ambientes digitais.

Denúncias recentes, como as trazidas pelo influenciador Felca, sobre a presença de predadores sexuais nas redes sociais, reforçam a urgência de políticas públicas que não apenas conscientizem pais e responsáveis sobre os riscos da superexposição, mas também que ampliem os mecanismos de denúncia, proteção e monitoramento para combater efetivamente crimes virtuais contra crianças e adolescentes.

A superexposição pode trazer riscos como a violação da privacidade, exposição a abusos e outras vulnerabilidades que afetam diretamente o desenvolvimento e a segurança dos menores, além de facilitar a ação de criminosos que se aproveitam da fragilidade digital das vítimas.

Importante elevar que, como **Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Minorias** desta Casa de Leis, é meu dever institucional propor, fiscalizar e promover políticas públicas que garantam a proteção dos socialmente vulneráveis, bem como a garantia dos direitos individuais de crianças e adolescentes contra todo e qualquer ato criminoso e abusivo.

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, em observância aos diversos princípios constitucionais, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.


ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual